

**TÚLIO VINÍCIUS DIAS SANTOS**

**O ESTADO ISLÂMICO DO IRAQUE E DA SÍRIA, OU ISIS:  
Terrorismo, sua indefinição e o Direito Internacional**

**RECIFE**

**2017**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**O ESTADO ISLÂMICO DO IRAQUE E DA SÍRIA, OU ISIS:  
Terrorismo, sua indefinição e o Direito Internacional**

Monografia-final de curso apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Orientando:** Túlio Vinícius Dias Santos

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup> Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza.

**RECIFE**

**2017**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais, Norma e Arlindo, por eles serem quem são e me terem ajudado a ser quem sou. Dedico, ainda, à minha avó Emir.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos inestimáveis aconselhamentos de minha orientadora, a Dra. Eugênia Barza.

## **RESUMO**

Este projeto apresenta uma análise concernente ao problema do terrorismo à luz do Direito Internacional. Sobretudo foca no contemporâneo exemplo da organização terrorista autoproclamada Estado Islâmico do Iraque e da Síria, embora perpassasse pelas origens históricas do fenômeno do terrorismo na era moderna, a cunhagem do termo, assim como as vantagens de um ensaio de definição geral e os questionamentos acerca de sua indefinição. Ademais, pretende entender em que contexto surge o terrorismo no Oriente Médio e questiona sua relação com o Corão. Sua importância advém do notório agir do grupo terrorista na atualidade, bem como da análise de quais instrumentos jurídicos internacionais podem ser utilizados para reduzir a sua atuação. Ainda, o projeto investiga quais instrumentos normativos foram ratificados pelo Brasil. Tal trabalho se baseia tanto no Direito Internacional quanto em temas pertencentes à Ciência Política e à História. Como resultado percebeu-se que a questão do terrorismo transcende o Direito, logo é necessário que este se adeque à complexidade inerente ao problema a fim de que possa prevalecer.

**Palavras-chave:** Direito Internacional; Terrorismo; Indefinição; Oriente Médio; Estado Islâmico.

## **ABSTRACT**

This project presents an analysis concerning the problem of terrorism in light of International Law. Foremost, it focuses on the contemporary terrorist organization's example, the self-proclaimed ISIS, even though it spans the historical origins of terrorism phenomenon in the Modern Age, the coining of the term as well as the advantages of an attempt of a general definition and the questions regarding its indefiniteness. Furthermore, it intends to understand in which context terrorism arises in the Middle East and casts doubt on its relations with the Qur'an. Its importance relies on the nowadays terrorist organization's notorious actions as well as on the analysis of which international law instruments could be useful to die down its acting. Moreover, this project investigates which of those instruments have been ratified by Brazil. Such work is as much based on Political Science and History as well as International Law. As a result it is noticeable that the problem on the subject of terrorism transcends Law itself, therefore it is necessary that the latter adjusts to its inherent complexity in order to prevail.

**Keywords:** International Law; Terrorism; Indefiniteness; Middle East; Islamic State.

## SUMÁRIO

Introdução.....	1
1. Terrorismo, origens e ensaio de definição.....	3
1.1. Origens do terrorismo.....	3
1.2. A proposta de criação de uma definição de terrorismo.....	7
1.3. As dificuldades de uma definição de terrorismo.....	10
2. O terrorismo considerado islâmico.....	14
2.1. O advento do terrorismo no Oriente Médio.....	14
2.2. O Estado “Islâmico”.....	18
2.3. A inadequação do termo islâmico por Daesh.....	22
3. Medidas para a solução do problema do terrorismo islâmico.....	25
3.1. Medidas de Organizações Internacionais.....	25
3.2. Terrorismo e o ordenamento jurídico do Brasil.....	31
Considerações Finais.....	35
Referências.....	37

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do terrorismo à luz do direito internacional, tema de relevante projeção atual. Em específico investiga a questão da prática do terror por parte do dito terrorismo islâmico, com enfoque especial na organização terrorista Estado Islâmico do Iraque e da Síria (EIS), o Daesh. Diante da problemática suscitada, intenta investigar os fatores que influenciam na pulverização semântica do termo terrorismo, a sua indefinição, quando é perceptível a propensão generalizada a enquadrar determinados atos como terroristas sem maior dificuldade.

Restringe-se a pesquisa ao referido grupo terrorista em razão de sua atuação mais que notória, bem como pelo conjunto de suas características, as quais lhe conferem organização hierárquica, financeira e tática, tanto mais por sua capacidade de adesão internacional e velada expansão. Ademais, posto a volatilidade do tema em tela, é de se indagar se haveria sentido para além do acadêmico em uma definição geral de terrorismo por força de uma convenção internacional.

Destarte, o trabalho perpassa obviamente por áreas distintas do Direito, a saber, a história e as relações internacionais, contudo sem deixar de ressaltar os elementos que sejam caros ao direito internacional; ater-se ao jurídico não encerraria o tema, tampouco uma definição possuiria em si o condão de esgotar o objeto aventado, sobretudo por seu caráter político.

O projeto possui por objetivo geral investigar os mecanismos supranacionais, na atualidade, concernentes à defesa da comunidade internacional de atos terroristas, considerando as variáveis da porosidade semântica do termo. Além disso, seus objetivos específicos incluem a análise das origens do terrorismo, a sua indefinição, assim como esmiuçar as consequências da feitura de uma definição do termo, não se confundindo com pureza jurídica, e analisar o âmbito jurídico pátrio no que se refere à temática.

O trabalho se reveste de importância em se considerando a proeminência do terrorismo atualmente. No passado, concernia às circunstâncias internas de um determinado Estado, ainda que se manifestasse em mais de um ponto; hoje, a prática do terror organiza-se em forma de rede

que desconhece fronteiras nacionais, hierarquiza-se e muita vez se autofinancia, bem como se adapta às tecnologias para robustecer por meio do proselitismo sua rede velada de apoio. Ademais, degenerou-se a ponto de possuir como alvo qualquer pessoa que se lhe considere como tal.

O presente trabalho se desenvolveu a partir de pesquisa bibliográfica, a qual teve como fonte alguns artigos do sítio eletrônico da base de periódicos da Universidade de Oxford, não olvidando a utilização da versão traduzida para o português do Brasil do Alcorão e do livro O Estado Islâmico, desvendando o exército do terror. Não obstante, é de se pontuar que o sítio eletrônico do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas apresentou inúmeros documentos e dados de relevância para a feitura do texto. Ademais, por força do caráter dinâmico do tema, o qual apresenta novos contornos diariamente, muito necessitou passar por uma adaptação ao universo jurígeno.

O método empregado na elaboração do projeto foi o dedutivo, uma vez que a pesquisa parte de uma problemática histórica, perpassando pelo que se poderia chamar por fases de manifestação do terrorismo como fenômeno geral, de sua indefinição e quais as consequências de tal vagueza, ou ainda quais os contributos de uma definição genérica para o Direito Internacional, assim como a sua relação mais pontual com o exemplo do Oriente Médio, bem como o advento atual do grupo terrorista Estado Islâmico ou Daesh, para que só então sejam analisados quais instrumentos jurídicos são determinantes na prevenção e contenção de sua prática violenta a assim se vislumbre a sua conclusão.

No que tange à estruturação do trabalho ele se segmenta em três capítulos. O primeiro trata das origens históricas do termo terrorismo tal qual se conhece atualmente, além de versar acerca de sua definição, classificações, perpassando pela proposta de uma definição e suas dificuldades. Em seguida, no segundo capítulo, passa-se a discorrer sobre o dito terrorismo islâmico, bem como a radicalização que fez surgir o Estado Islâmico e a inadequação do uso da expressão terrorismo islâmico por parte do Daesh. Após, no capítulo que segue, trata-se das medidas existentes para se minimizar a atuação de organizações terroristas, seja no plano internacional, seja no ordenamento jurídico brasileiro.

# 1. TERRORISMO, ORIGENS E ENSAIO DE DEFINIÇÃO

## 1.1. Origens do Terrorismo

O fenômeno ao qual se convencionou chamar terrorismo não é novo, vem ocorrendo desde milênios. É sabido, no entanto, tal qual a práxis demonstra, que os termos são precedidos por facticidade, é dizer, embora o exercício do terror possua origens não recentes, o termo que lhe descreve só veio a ser cunhado no ano de 1355 no idioma francês pelo monge Bersuire, o qual se valeu do vocábulo latino *terror* para designar “medo ou ansiedade extrema geralmente correspondente a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível”<sup>1</sup>, relacionando-se tanto à descrição de atos humanos ou àquela de fatos, tais como calamidades advindas das forças naturais.

À época das revoluções liberais ocorridas na França do século XVIII, mais especificamente sob o Reino do Terror de Robespierre, desde a queda dos Girondinos em 31 de maio de 1793 à capitulação daquele em 27 de julho de 1794, único período histórico em que o terror não gozou de carga semântica pejorativa<sup>2</sup>, o termo serviu para designar a violência perpetrada em nome da manutenção da França pós-revolucionária, por meio de práticas agressivas que permitiriam a não ingerência, seja ela externa ou interna, nos afazeres políticos das novas autoridades nacionais. Em outras palavras, dir-se-ia que assim fora expresso, de modo positivo, porque se tratou de termo de conveniência<sup>3</sup> para a revolução, restando protegido pelos ânimos de então. Seria, portanto, o terror para a manutenção.

Todavia, no século XIX, sucedem-se eventos na Rússia que acabam por transformar por completo o modo pelo qual se passou designar terrorismo, tais como o conjunto de atentados perpetrados pelos então em voga nihilistas. Esses almejavam a derrocada do Regime Czarista vigente naquele Estado. Desse modo, terrorismo se dissociava da noção francesa de mera revolução e

---

<sup>1</sup> GUILLAUME, Gilbert. **Terrorisme et droit international**, Recueil des Cours de l'ADI, Haia, 1989, p. 296

<sup>2</sup> SOREL, Jean-Marc. Some Questions About the Definition of Terrorism and the Fight Against Its Financing, **European Journal of International Law**, 2003, p. 366.

<sup>3</sup> HIGGINS. R. e FLORY M. The General International Law of Terrorism, **Terrorism and International Law**, 1997, p. 13.

assume ao menos modernamente o outro viés no seu espectro de bivalência: método utilizado por indivíduos ou grupos de indivíduos que busquem desestabilizar a ordem vigente, suplantando-a; de revolucionários a terroristas, assume-se a máxima segundo a qual o terrorista de hoje seria o revolucionário de amanhã, ou a resposta do fraco ao forte, a bomba atômica do pobre, a estratégia Indireta<sup>4</sup>.

Outro ponto de grande valia a se ressaltar é o esforço inicial da Comunidade Internacional, naquela época, para se estabelecer um alargamento dos debates em relação ao tema, sobretudo em decorrência do atentado que matou o Rei Alexandre I da Iugoslávia e o estadista francês Jean-Louis Barthou em 09 de outubro de 1934, por parte de um jovem croata, o que suscitou novas discussões acerca de terrorismo internacional. Tal evento letal levou a extinta Sociedade das Nações a organizar a Conferência Internacional para a Repressão do Terrorismo, culminando com a feitura do primeiro documento de caráter jurígeno que classificaria terrorismo como uma espécie de ilícito internacional, leia-se, a Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo. Tal fora a recepção, naquele período, que se logrou elaborar uma convenção para o desenvolvimento de uma Corte Internacional Penal, à qual caberia punir também os crimes que se enquadrassem no conceito de terrorismo.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e o conseqüente advento da guerra fria – e até mesmo após o seu fim - e a inerente polarização do mundo, o aperfeiçoamento da tecnologia já existente e o surgimento de outros artefatos bélicos, apresentando-se como exemplo maior a bomba atômica, e o florescimento da aviação comercial, os atos tidos como terroristas assumiram contornos de maior grau de periculosidade, tanto pela mortandade característica ao sequestro de aeronaves bem como o uso irrestrito de novas armas, por exemplo. Só então a Comunidade Internacional, por força da amplitude dos atentados terroristas internacionais – tomou para si a missão de coibir por intermédio da cooperação a ocorrência de tais atos, seja agindo preventivamente ou punindo os infratores. Para tanto, diversos tratados foram elaborados para minimizar a atuação de indivíduos que faziam uso de práticas

---

<sup>4</sup> Ibidem cit.2, p. 366

terroristas, citem-se dentre outras mais, como exemplificações, a Convenção Sobre Infrações e Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronave, em vigor desde 1969; a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, vigente desde 1971; a Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, a qual entrou em vigor no ano de 1983; o Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Situadas na Plataforma Continental, em vigor desde 1992; e a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, mais recente, em vigor desde 2007.

É perceptível o fato de que o termo terrorismo, não obstante dotado de vagueza quanto ao seu significado, foi termo de conveniência tanto para descrever a violência de atos perpetrados por forças de manutenção da ordem quanto por aquelas de desestabilização, modificação. De outra maneira, pode-se afirmar que tal dualidade foi responsável para que, no âmbito da Doutrina internacionalista, fossem elaborados os conceitos de terrorismo de Estado e terrorismo contra o Estado, representando aquele o conjunto de atos violentos postos em prática pelo Estado, a manutenção deste por intermédio da instauração de regime de terror em face da sociedade civil; esse, a atuação de grupos insurgentes com ideais de subversão da ordem pública vigente. Todavia, tal entendimento possui abrangência menor. Pontue-se que, para o Direito Internacional, o terrorismo de Estado significa a prestação de apoio direto ou indireto por um Estado, dentro das fronteiras territoriais de um terceiro, em atos terroristas. É dizer, o patrocínio estatal, ainda que por mero planejamento, de ações de cunho terrorista. Portanto, subversivas da ordem no território de outro Estado.

Nesse diapasão, frise-se também a classificação do terrorismo em relação ao local de sua execução, se interno ou externo, dando azo a expressões como terrorismo nacional, ou seja, aquele cujos atos de planejamento, execução e consequências – políticas, jurídicas e sociais – não ultrapassam as fronteiras de um Estado; ou terrorismo internacional, isto é, aquele cujo *continuum* projeta-se para além das fronteiras de um único território nacional, apresentando seus agentes e receptores, em geral, distintas nacionalidades.

Ademais, é recorrente que a doutrina enfoque sobremaneira nos elementos concernentes à subjetividade do agente, do terrorista. Intenta-se apreender, por intermédio das razões pelas quais se deu o ato, tais elementos e assim se produzir um padrão de características que possam ser elencadas como nitidamente terroristas. Desse modo, há autores que defendem noções de terrorismo político, social, de direito comum: sendo aquele o que visa à desestabilização da ordem vigente, praticado contra agentes estatais, a própria instituição política e sua estrutura; esse, contra a coletividade no afã de promoção de um ideário; este, o perpetrado por objetivo não ideológico ou de subversão das forças políticas existentes, porém a prática de terror de direito comum.

Por fim, ressalte-se um conjunto de três características elencadas por George P. Fletcher<sup>5</sup>, professor da Columbia University School of Law, para quem o terrorismo é um lugar-comum quase universal, pois ao se observar o vocábulo em diversos idiomas modernos<sup>6</sup>, seja para descrever terrorismo ou terrorista, preserva-se a raiz comum, o que não se repete em se tratando de delitos penais, tais como homicídio, furto ou estupro. Além disso, nota-se que terrorismo possui carga tão universalista quanto novos desenvolvimentos tecnológicos, tais como rádio, televisão e computadores. É notório, por isso, que inexista um tipo penal nos moldes homicídio por terror, a significação de terror é um plus, uma espécie de diferente dimensão de crime<sup>7</sup>. Pontue-se, ainda, que apesar de não haver um consenso quanto ao significado de terrorismo, é inegável a profundidade com o público e os líderes políticos lidam com uma *noção* do ele seja, sendo ela reconhecível em inúmeros atentados. Segundo ele trata-se de uma vontade em acreditar; não apenas temer o terror, é preciso crer em sua existência.

Não obstante o esforço internacional para se apreender a definição jurígena de terrorismo, sua carga política sobrepõe-se à jurídica em razão das vicissitudes das relações entre Estados soberanos, o que dificulta a criação de parâmetros, por parte do Direito Internacional, com a finalidade de conceituar

---

<sup>5</sup> FLETCHER, George P. The Indefinable Concept of Terrorism, **Journal of International Criminal Justice**, 2006, p. 894-895.

<sup>6</sup> Na língua portuguesa, o vocábulo terrorismo remonta ao ano de 1836. Contudo, o termo terror já existia desde o século XV.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 900.

terrorismo com apuro. No entanto, ela se faz necessária uma vez que atos de cunho terrorista desdobram-se em consequências civis e penais, portanto, jurídicas.

## **1.2. A proposta de criação de uma definição de terrorismo**

Em decorrência da dificuldade para se definir terrorismo, discute-se o fundamento de tal intento. Definir por mera necessidade acadêmica não corresponderia à importância demandada pelo tema, sobretudo no conclusivo século XX. Todavia, em vez de perquirir quais as razões, jurídicas e políticas, para se buscar uma definição do termo, é imperioso que se delimite o que vem a ser o ato de definir, qual forma deve assumir esta tentativa.

Definir significa estabelecer limites, delimitar, indicar o verdadeiro sentido, a significação precisa de algo, mais ainda, é marcar o fim<sup>8</sup>. Infere-se que a definição que se busca não é uma espécie de definição positivada que enquadre todos os eventos tidos como terroristas, não um mero arranjo de palavras que em teoria salvaguarda os interesses de coexistência dos Estados na comunidade internacional. Prefere-se uma estipulação, um marco divisório imparcial entre o que pode ser considerado terrorismo e aquilo que lhe seja apartado.

Muito embora uma indefinição aparente, em princípio, não revelar maiores problemas para o Direito Internacional, ela se evidencia quando nos defrontamos com exemplos limítrofes. Cite-se a resposta norte-americana ao ataque japonês a Pearl Harbor, quando as forças militares daquele país bombardearam as cidades nipônicas de Hiroshima e Nagasaki, é dizer, agressões deliberadas à população civil de outro Estado. Tratar-se-ia, após as Convenções de Genebra, de um ato de terrorismo, um crime de guerra? Por óbvio, a resposta possui tanto um viés político quanto jurídico.

Por décadas, internacionalistas, organizações internacionais e líderes das mais variadas nações têm discutido acerca da definição de terrorismo, resultando ainda em imprecisão e estipulações em inúmeros instrumentos jurídicos internacionais, todos ratificados pelos Estados-membros da Organização das Nações Unidas. Nessas convenções, assim como nas

---

<sup>8</sup> HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**, Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 926.

resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança, cada uma tratando de uma modalidade de ação terrorista, enumeram-se em forma de estatuto os requisitos que consignam determinados atos como terroristas em seu respectivo âmbito de abrangência, por exemplo, a tomada ilícita de aeronave, o uso de artefatos explosivos em locais públicos, dentre outros. Ademais, em razão da quantidade de convenções e da similitude temática entre algumas delas, torna-se factível a sobreposição de suas competências quando de sua interpretação, implicando desarmonia e ambiguidade<sup>9</sup>.

Além das considerações supramencionadas, há ainda de se considerar se o terrorismo, antes de se intentar uma definição nuclear, requer um distanciamento em termos legais de outras ações violentas e criminosas. Tal questionamento advém do fato de que classicamente os atos tidos como terroristas sempre estiveram embebidos da noção de subversão da ordem, contrabalanceamento das forças opositoras à ordem vigente, ou seja, objetivos políticos e ideológicos, ao passo que os crimes desconsiderados da mácula do terror são perpetrados para benefício próprio e não necessariamente dependente de ideário.

Desse modo os Estados responderam no passado ao terrorismo, valorizando quando muito o aspecto político dos atos; por quando muito entender que é preferível aos interesses da ordem vigente classificar os agentes como meros criminosos, afinal os atos poderiam se enquadrar em tipos penais, com vistas a se minimizar a atenção pública e em especial se afastar a noção de Freedom Fighters, é dizer, identificá-los com indivíduos que fazem uso de atos de violência em busca de liberação da ordem opressora sob a qual se encontrem.

Por outro lado, pontue-se que a própria noção de periculosidade para a coletividade e líderes políticos é aferível em se tratando de crimes comuns. Em outros termos, dir-se-ia que não há como mensurar o potencial de danos de uma agressão a vítimas inocentes, baseando-se apenas em saber se estivera presente o elemento político de subversão, sobretudo hodiernamente, quando

---

<sup>9</sup> Considerar, por exemplo, instrumentos como a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves e a Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil.

a ênfase no terrorismo se concentra na aleatoriedade e letalidade dos atentados.

Não obstante as observações, ressalte-se, uma definição de terrorismo não seria um ideal, porém equivaleria a uma demonstração de força e unidade, um avanço para a cooperação internacional dos Estados. Não se busca perfeição, afinal qualquer definição não poderia abranger todas as variáveis da realidade. No entanto, é preferível uma definição com a qual *a maior parte* da comunidade internacional estaria de acordo, o que é realizável, mormente porque um consenso acerca dos seus elementos constituintes já existe: agressão praticada por organização criminosa capaz de violar bens jurídicos considerados inerentes ao ser humano, tais como a liberdade e a vida, mediante a dispersão do terror com a intenção, portanto, de aterrorizar os civis, os quais se veriam na iminência de serem vitimados por estes ataques, e líderes políticos, os quais se veriam coagidos a mitigar sua governabilidade ou exercê-la em consonância com os objetivos do grupo.

Por óbvio, implementar tal definição requer um esforço comum ao nível das Organizações das Nações Unidas, apresentando como consequência primeira a mais precisa: marcar o fim delimitaria quais casos possuíam caracteres de terrorismo, escapando de quezílias diplomáticas e forças políticas contrapostas, ainda que inicialmente se se tratasse de um instrumento costumeiro sem o condão de suspender as Convenções e Resoluções prévias. Se assim fosse, as ordens nacionais e a ordem internacional se beneficiariam.

Ao nível interno, uma definição geral de terrorismo internacional influenciaria o respectivo Poder Legislativo ou equivalente quando da feitura de novas leis, uma vez que haveria um parâmetro – ainda que costumeiro – a se observar. Desse modo, facilitada estaria a cooperação entre Estados no combate ao terrorismo transnacional, pois se garantiria sem imposição a comunicabilidade entre o que ambos ou mais classificam, internamente, como terrorismo.

Nada obstaria, contudo, que os Estados no exercício de sua soberania adotassem definição distinta daquela supracitada, posto que suas agendas políticas e interesses nacionais possam divergir ou ultrapassar os elementos constantes na definição geral. Ademais, deve-se pontuar o fato de que os tribunais nacionais poderiam, quando diante de omissões legais internas,

poderiam fundamentar suas decisões na referida definição, o que favoreceria a segurança jurídica.

No âmbito internacional, ainda que se desdobre internamente, é de bom alvitre mencionar que uma definição geral do núcleo do conceito de terrorismo solucionaria os casos envolvendo a exceção de crime político para a extradição e assistência judicial. Em havendo alguma omissão dispositiva, poder-se-ia recorrer à definição e verificar se o ato criminoso nela se enquadraria, o que possui o condão de arredar a regra da excepcionalidade do crime político, porquanto atos terroristas não podem ser concebidos como delitos de cunho político. Nesse diapasão, seria tal raciocínio extensível ao artigo 1(F) da Convenção de Genebra de 1951, dispondo esse acerca da não concessão do status de refugiado para aquele que cometeu gravoso crime de natureza apolítica.

Apesar do potencial progresso que tal definição de terrorismo proporcionaria para o Direito Internacional, resta evidente que as adversidades relacionadas à natureza complexa do termo, à complexidade das relações de poder entre os Estados soberanos, às divergências culturais e aos interesses escusos representam óbice quase intransponível política e juridicamente.

### **1.3. As dificuldades de uma definição de terrorismo**

O fator determinante para a indefinição de terrorismo advém de que se trata de mero termo de conveniência. É na ausência de sua definição – ao menos de elementos constantes em seu núcleo – que as circunstâncias políticas e o resultado da contraposição de forças, em meio às relações interestatais, que o conceito de terrorismo assumirá o significado que lhe for atribuído. É válido, ainda, que se ressalte o estigma que se relaciona ao vocábulo, porquanto a mácula<sup>10</sup> terrorista facilita sobremaneira a atuação estatal repressiva perante indivíduos, organizações<sup>11</sup> e até mesmo outros Estados, pois permite o *modus operandi* conhecido como o assassinato seletivo quando se trata de pessoa física, muita vez sob os auspícios de um

---

<sup>10</sup> FLETCHER, George P, The Indefinable Concept of Terrorism, **The International Journal of Criminal Law**, 2006, p. 905

<sup>11</sup> McCulloch e Pickering, Suppressing the Financing of Terrorism – Proliferating State Crime, Eroding Censure and Extending Neo-colonialism, **British Journal Criminal**, Oxford, 2005, p. 470-486

tribunal *ad hoc*, ou o confisco de ativos financeiros quando se trata de uma organização.

Ademais, definir terrorismo é comparável às infundáveis tentativas de se delimitar o que significa democracia, povo, justiça e Direito. Isso decorre da multiforme expressão do fenômeno, é dizer, o modo pelo qual ações terroristas são conduzidas varia a depender de quem as perpetra, quais os alvos, os objetivos a atingir e os métodos utilizados para tanto. De modo tradicional, terrorismo fora interpretado como a atuação de grupos insurgentes que buscavam suplantam a ordem estabelecida, ou, ainda, aquela direta ou indiretamente executada por outro Estado (terrorismo de Estado). Resta, ademais, em meio às variáveis por considerar, assim como em termos de instrumentos jurídicos internacionais, o questionamento se se deve perquirir uma definição para terrorismo. Assim sublinhou R. Higgins quanto à natureza do fenômeno em tela:

Constitui o tema de “terrorismo” realmente um tópico distinto de Direito Internacional? (...) Há um Direito Internacional de Terrorismo; ou meramente Direito Internacional sobre terrorismo? É nosso estudo acerca de terrorismo um assunto substancial, ou mais estudo da aplicação do Direito Internacional a um problema contemporâneo?<sup>12</sup>.

Em outros termos, questiona-se como definir o cerne de um fenômeno cujo lugar no Direito Internacional ainda não aparenta estar bem definido, talvez pela ausência de precisão, vide a quantidade de Convenções a tratar do mesmo tema de modo segmentado.

É válido, ainda, pontuar que o rótulo terrorista, em razão de sua porosidade semântica, cria aquilo que George P. Fletcher designou como crença generalizada em uma entidade, a entidade terrorista, os ditos povos terroristas, que segundo ele nada mais é que a junção de criminalidade, dado que terrorismo abarca diversos tipos penais, com inimizade, isto é, aqueles que devem – por mais indefinidos que sejam – ser combatidos a qualquer custo, vejamos:

O problema em casos de terrorismo, obviamente, é que não há nem um exército estrangeiro nem uma nação definida para se tomar como objeto de uso da força. Na ausência de ambos, aqueles que devem se defender aderem à crença de que há algo lá fora – alguma espécie

---

<sup>12</sup> HIGGINS. R. e FLORY M. *The General International Law of Terrorism, Terrorism and International Law*, 1997, p. 13. Tradução literal.

de cruzamento entre povo e exército, algo a que chamam de 'terroristas'<sup>13</sup>.

Infere-se segundo ele, ainda, que tal inadequação gera outros questionamentos, em especial quanto à maneira pela qual se pune o terrorismo, por exemplo, os já aventados assassinatos seletivos.

Ademais, é evidente que qualquer tentativa de se definir terrorismo recai na ambivalência do termo, fazendo valer a máxima de que o terrorista de hoje pode ser o libertário de amanhã. Em concretizando os anseios de terroristas, no médio, longo prazo, eles assim serão denominados naquele momento, passando a figurar como libertadores a partir de então, afinal foram capazes de solapar a ordem prévia.

Poder-se-ia alegar, ainda, o elemento intuitivo, a intenção que motiva os atos terroristas. Em geral dois aspectos são considerados, a saber, a coerção e a intimidação<sup>14</sup>, forçando-se assim um governo, um povo a agir em conformidade com os desígnios de grupos terroristas. No entanto, é necessário analisar quais os limites dessa coercibilidade. É notório que a atuação de organizações criminosas perpassa pela violência irrestrita – elemento em comum com o terrorismo – possuindo poderio armamentista, assim como hierarquia interna. Todavia, não se trata de terrorismo. Para o Estado, são considerados criminosos, ainda que sua atuação possa gerar para os civis a sensação de temor de certo modo similar àquele enfrentado pelas vítimas de um atentado terrorista, sendo a aleatoriedade outra característica comum a ambos os exemplos.

Seja como for, muita vez o objetivo cujo meio fora o terror não é claro ou sequer verificável. Nos meios radicais do terrorismo, neste caso, o islâmico, o crescente sentimento antiocidental<sup>15</sup> – desde fins do século XIX, quando do colonialismo franco-bretão – encontra-se presente no gérmen de movimentos terroristas, por exemplo, o Estado Islâmico – cujos membros veem em seus

---

<sup>13</sup> *Ibidem* cit.10. Tradução literal.

<sup>14</sup> Resolução 1566 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas

<sup>15</sup> Tal ideário se encontra latente nas palavras do ideólogo Sayyid Al-Qutb Ibrahim, em seu livro *Os Marcos*, escrito ainda na prisão em 1964. É notório o ideal de que nenhum ser humano deva se permitir sujeitar a outro, porquanto este lhe é semelhante, somente deve sujeição a Allah.

atos não mais que expressões da Shahadah<sup>16</sup>; frise-se que os atentados de 13 de novembro de 2015 não ocorreram por acaso em Paris, cidade tida por extremistas do referido grupo terrorista como o centro da decadência moral do Ocidente.

Não obstante a presente indefinição quanto aos limites de significância de terrorismo, assim como a noção de que se trate de um fenômeno a nível global, portanto, independente de nacionalidade ou etnia, é premente que em razão de frustrações políticas do mundo islâmico, combinadas ao sentimento de sujeição indevida, não seria expletivo analisar o conjunto de relações entre o terrorismo e aquele, dada a sua atualidade e abrangência.

---

<sup>16</sup> Testemunho de fé em Allah, o Deus único, e reconhecimento ao seu mensageiro Maomé.

## 2. O TERRORISMO CONSIDERADO ISLÂMICO

### 2.1. O advento do terrorismo no Oriente Médio

De início, é importante ressaltar que o fenômeno do terrorismo, independentemente de qual definição venha a receber, trata-se de uma questão de múltiplas causas, perpassando por fatores políticos, sociais, econômicos, culturais e até mesmo de cunho psicológico.

Ademais, pontue-se que por razões acadêmicas optou-se por utilizar o termo islâmico entre aspas, isso advém em especial da questionável e controversa relação entre terrorismo e o Islã, uma vez é discutível qual o grau relacional existente entre a religião islâmica, a qual se opõe às práticas perpetradas sob a forma de terror, e a atuação de indivíduos movida por interpretações radicais da referida crença e suficiente ânimo para até mesmo entregar suas vidas como testemunho de sua fé.

De qualquer modo, é evidente que a relação existe à medida que proporciona, em meio a distintos fatores, ambiente favorável à radicalização. Tais fatores são o objeto do presente tópico. Com o intuito de se minimizar os efeitos das agressões terroristas, reputa-se necessário observar as variáveis que condicionaram e condicionam o fenômeno em apreço.

A ascensão do terrorismo no Oriente Médio associa-se com o conceito de islã militante, a saber, o conjunto de interpretações<sup>17</sup> radicais de passagens do Alcorão, em específico, aquelas que sugerem a imposição da *Sharia*, a lei islâmica, aos infiéis, não hesitando seus militantes de recorrer à violência para fazer valer tal pretensão. Desses meios violentos decorre o terror.

De maneira geral, os estudos acerca das razões que desencadeiam o surgimento do terrorismo encerram-se nas mesmas bases: pobreza, ausência de Estado laico e modernidade tardia no âmbito dos países de maioria islâmica. Por óbvio, esses são fatores determinantes, porém não exatamente como são tratados, tampouco eles podem ser considerados como as únicas causas que ensejam o *animus* de radicalizar-se e fazer do terrorismo um mecanismo de defesa comum<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> O tópico 2.3. trata mais extensivamente desse ponto.

<sup>18</sup> VERTIGANS, Stephen. Routes into "Islamic" Terrorism: Dead Ends and Spaghetti Junctions, *Policing*, 2007, Volume 1, Número 4, p. 447-459, Oxford University Press

Todavia, tais condicionantes *per se* não possuem o condão de incitar o desenvolvimento de grupos terroristas. Maior relevância deve ser atribuída ao modo pelo qual se toma consciência da pobreza, por meio da exclusão; bem como se deve atentar para o viés não laico do Estado, quando as autoridades que o representam fazem uso da religião para justificar propósitos políticos; ou, ainda, considerar também o fator da modernidade tardia, em se tratando de achaques entre valores tipicamente ocidentais em sua quase imposição e tradições culturais distintas daqueles. Stephen Vertingans reproduz o seguinte raciocínio de Butko:

movimentos políticos islâmicos têm se levantado em reação às tentativas de rápido desenvolvimento e modernização que não satisfizeram as expectativas da maioria de suas populações. Urbanização, elevada educação e a percepção de relativa privação material levaram a sentimentos de alienação, frustração, e por isso, um crescente senso de impotência<sup>19</sup>.

Não obstante a lição supra, frise-se que não é de todo evidente a associação entre as variáveis ali aventadas e o denominado terrorismo islâmico. Vejamos, por exemplo, a primeira variável, a pobreza. Relacionar a condição econômica ou grau de educação ao alinhamento de movimentos radicais é reduzir a complexidade do ponto em tela, dado que o sentimento de privação, de não atendimento às expectativas atinge camadas mais educadas, sem emprego ou laborando em subempregos, uma consequência de maior oferta de educação e não consecução de garantia dos empregos na área escolhida em países marcados pela corrupção de seus líderes, infraestrutura deficiente e não secularização da vida pública. De qualquer modo, é tarefa impraticável recorrer a simplificações justamente porque militantes advêm de diferentes classes sociais, nacionalidades, etnias, sexo e idade. Inexiste um padrão. Observe-se que ocidentais, mais precisamente europeus, de etnia caucasiana, são filiados a movimentos extremistas como o Estado Islâmico.

Por outro lado, argumenta-se que a modernização mediante a exposição de sociedades islâmicas aos valores ocidentais poderia ser fator relevante para a radicalização. Neste ponto, fundem-se duas variáveis: os

---

<sup>19</sup> BUTKO, T. Unity Through Opposition: Islam as an Instrument of Radical Political Change, *Middle East Review of International Affairs* 8(4), p. 33-48 (apud VERTIGANS, Stephen. 2007). Tradução literal

fatores psicológicos e a imposição de valores distintos das tradições de então. Há uma noção disseminada, nos países centrais do Ocidente, de que o *soft power* norte-americano e as demais manifestações culturais dessa parte do globo seriam assimiladas por outros povos e no máximo, havendo um descasamento entre o novo e o tradicional, que não se incorporasse um determinado valor. No entanto, percebe-se um sentimento por parte de alguns não de mero desinteresse, mas até de revolta com relação à tida “decadência moral” do Ocidente.

Quando do atentado ao World Trade Center, em 2001, havia um simbolismo presente no ato, a saber, a derrota do Ocidente por cultivar a ciência, prover iguais oportunidades para mulheres no mercado de trabalho e por localizar o comércio no centro de seus monumentos arquitetônicos.<sup>20</sup> Frise-se, ainda, que Burke registra que um dos motivos do atentado de Bali, em 2002, por parte de Imam Samudra, fora o reprovável comportamento dos ocidentais<sup>21</sup>.

A referida modernização, em busca de progresso, trouxe consigo outras questões. O desenvolvimento de centros de educação, em países de maioria islâmica, foi acompanhado da junção curricular de ensino religioso tradicional e matérias tidas como modernas; até então não havia problema algum, a dificuldade surge quando essas escolas, as Madrassas, passaram a ser campo fértil para a proliferação de ideologias radicais, o que transformou escolas e universidades em centros de ensino de ideologias extremistas, com a aquiescência do próprio Estado em alguns casos, vez que este se confunde em seus fundamentos com a religião. Tais ideologias teriam sido, ao longo de décadas, repassadas por professores em razão das grades curriculares nacionais e é atualmente retroalimentada por meio de mecanismos de compartilhamento de informações em redes sociais na internet, tornando coletivo o sentimento de revanche.

Stephen Vertigans chega a citar Admon, o qual indicara dois objetivos do governo da Arábia Saudita, por intermédio do Ministério da Educação Saudita: “preparar os estudantes física e mentalmente para a Jihad pelo amor a Allah” e “despertar os espírito da Jihad islâmico para ordenar lutar contra

---

<sup>20</sup> BURUNA, Ian; MARGALIT, Avishai. Occidentalism. (Apud FLETCHER. George. P, 2006)

<sup>21</sup> BURKE, J. Al-Qaeda, Londres, 2003 (Apud VERTIGANS, Stepen, 2007)

nossos inimigos, restaurar nossos direitos, nossa glória e cumprir a missão do Islã".<sup>22</sup> Coadunam-se estes objetivos de imiscuir religião até mesmo em domínios que não lhe são afins com as palavras do ideólogo Sayyd Al-Qutb Ibrahim, em seu livro Os Marcos:

religião é realmente a declaração universal da liberdade do homem sobre a servidão imposta por outros homens e da servidão aos seus próprios desejos, que é uma outra forma de servidão humana; é uma declaração sendo a qual a soberania pertence a Deus apenas e que somente Ele é o senhor de todos os mundos<sup>23</sup>.

É perceptível que ideologias extremistas islâmicas se abeberaram de fontes religiosas, distorcem trechos incitadores de pelejas do século VI em resposta a fatos hodiernos, tais como a existência do Estado de Israel e seus assentamentos em territórios palestinos, a ingerência de potências estrangeiras desde o século XIX, seja a atual presença de tropas armadas norte-americanas na região, ou, por exemplo, a o regime *secular* da extinta URSS na região norte do Cáucaso. O mecanismo de defesa comum ao domínio externo<sup>24</sup> passou a ser a radicalização, possuindo como mote liberação e revanchismo, porém sempre sob os auspícios do Corão.

Não obstante as observações acerca das variáveis, as quais de um modo geral podem ser aplicadas aos diversos movimentos denominados como terroristas islâmicos, um deles se destaca na atualidade por suplantá-las, em especial por sua abrangência de atuação, sua adaptação ao uso das novas tecnologias, assim como suas demonstrações de poder por diversas ocasiões, o que demanda uma alentada apresentação de suas características.

---

<sup>22</sup> ADMON, Y. Saudis Criticize their School Curricula-Again, Middle East Media Research Institute, Inquiry and Analysis No. 325, 2007, (*Apud* VERTIGANS, Stephen, 2007).

<sup>23</sup> AL-QUTB IBRAHIM, Sayyd. Os Marcos, 1964 (*apud* MILMAN, Luis, 2004).

<sup>24</sup> Sayd Al-Qutb Ibrahim exprime tal noção ao afirmar que [...] todo sistema no qual as decisões finais estão referidas aos seres humanos e nos quais as fontes da autoridade são humanas, deificam os seres humanos por designarem outros que não Deus como soberanos sobre os homens. Essa declaração quer dizer que a autoridade usurpada de Deus deve ser reconduzida a Ele e que os usurpadores devem ser expulsos - aqueles que por si próprios tramam leis para outros seguirem, assim elevando-se ao status de senhores e reduzindo os outros ao status de escravos. Em suma, proclamar a autoridade e a soberania de Deus significa eliminar todo o domínio humano e anunciar a lei Daquele Que Sustenta o universo sobre o mundo inteiro. Nos termos do Alcorão.

## 2.2. O Estado “Islâmico”

Também conhecido como Estado Islâmico do Iraque e da Síria (EIIIS), ou em inglês Islamic State of Iraq and Syria (ISIS), ou ainda Daesh, trata-se de um grupo terrorista, jihadista e islamita que surgiu como braço da al-Qaeda em 2003 no Iraque, e do qual se tornou independente em fevereiro de 2014. A partir de 29 de junho de 2014 a organização passou a se chamar Estado Islâmico, quando da proclamação de seu califado sob o poder de Abu Bakr al-Baghdadi, ainda que sem reconhecimento algum por parte da comunidade internacional. É oficialmente considerada uma organização terrorista estrangeira, nos moldes da Resolução 2253(2015) do Conselho de Segurança da ONU, por países como Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França, Alemanha, Brasil<sup>25</sup>, Indonésia e Arábia Saudita, além de também ser classificado pela Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>26</sup>.

Suas atividades se concentram com maior presença no Iraque e na Síria, tendo tomado o poder em regiões do Norte e Oeste daquele, assim como das áreas dominadas pelos curdos e objetivando alcançar territórios de maioria islâmica, tais como a Jordânia, Palestina, Líbano, Chipre, Hatay (Sul da Turquia), bem como o atual território pertencente a Israel e até mesmo os de países europeus como Espanha, Portugal e Andorra, ou o califado de Córdoba no século VIII. Em seu apogeu, o grupo terrorista estabeleceu domínio por uma extensão equivalente ao território do Reino Unido.

Em busca de angariar mais apoiadores de sua causa, após subjugar determinado território, os respectivos habitantes não sunitas são persuadidos a se converterem ao Islã, sobretudo à fé extremada e de interpretação literal do Corão, sendo perseguidos aqueles que se neguem à conversão e permaneçam sob seu poderio, o que se tornou evidente quando da guerra civil síria e a consequente migração em massa em direção à Europa.

Inicialmente, almejava estabelecer um califado nas regiões de maioria sunita do Iraque, tendo tal objetivo se expandido para a Síria quando da eclosão de sua guerra civil, o que se comprova pelo forte apoio que recebia de inúmeras organizações terroristas, como a já mencionada Al-Qaeda no Iraque, o Conselho Shura, o Estado Islâmico do Iraque (ISIS), bem como o Jund al-

---

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto n. 8.799, de 6 de julho de 2016

<sup>26</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. Resolução 2253, de 17 de dezembro de 2015

Sahaba, o Jaysh al-Fatiheen, o Jeish al-Taiifa al Mansoura, o Katbiyan Ansar al Tawdid wal Sunnah. Especula-se que sua origem tenha sido em prisões iraquianas durante a ocupação das tropas norte-americanas, possuindo como princípios basilares o ideário insurgente da Irmandade Islâmica, grupo fundamentalista que busca restituir a pureza do islamismo ao expurgar qualquer influência ocidental no Oriente Médio.

Os ideais da chamada Irmandade Islâmica, também nomeada como Fraternidade Islâmica, ou em tradução literal Sociedade de Irmãos Muçulmanos, organização islâmica de viés radical com atuação internacional, fundada em 1928 no Egito, podem ser os precursores do fundamentalismo islâmico vez que têm por fim a unificação dos países de maioria islâmica, a Ummah, bem como o afastamento de tendências seculares, aquelas postas em prática em determinadas nações, como a Turquia e o Marrocos. Tampouco entende como tolerável o islamismo moderado, Sufi. Quando de seu advento a irmandade buscava a libertação islâmica do imperialismo franco-britânico, dos infiéis – kafir – e assim retomar como base legal aos futuros governantes a sharia, a pureza do corão<sup>27</sup>.

Seu objetivo maior é a fundação de um Estado Islâmico, possuindo esse projeto o nome de al-Dawla, nos moldes de um Califado, ou seja, uma variante de Estado liderado por um conjunto de autoridades religiosas, interpretadoras da Sharia, sob o poder de um sucessor de Maomé, considerado um califa de poder supremo.

Em julho de 2014, o Estado Islâmico (EI) declarou ter rastreado a linhagem de seu líder al-Baghdadi e constatou que ele descendia do grande profeta. Como poder supremo, é devido a ele obediência de todos os muçulmanos de acordo com a Fiqh, espécie de jurisprudência acadêmica islâmica. Todavia, o anúncio da morte de Abu Muhammad al-Adnani, um de seus líderes, abre espaço para questionamentos quanto à própria continuidade do grupo, o qual já perdeu segundo estimativas do Tahrir Institute for Middle

---

<sup>27</sup> Seu lema lhe revela de modo sucinto: Allah é o nosso objetivo, Maomé é o nosso líder, a jihad é nosso caminho. Morrer no caminho de Allah é nossa maior esperança.

East Policy, em Washington, 50% do território que possuía no Iraque, assim como 20% na Síria<sup>28</sup>.

Dentre outras metas incluem-se a tomada de todos os territórios que outrora eram de maioria islâmica, tais como Al Andaluz, a península Ibérica no século VIII, e as atuais de população majoritária sunita, até mesmo a proclamada conquista de Roma. Para tanto, valem-se da conquista de almas, o que consiste em persuadir indivíduos através de mídias sociais, tais como Facebook, Telegram e VKontakte, a captação de membros, da violência com alto grau de letalidade, o que se pôde verificar nos atentados assumidos como seus: no Kuwait em 2015, Jacarta em 2016, Beirute em 2015, Bruxelas em março de 2016, a derrubada do voo Metrojet 9268, Istambul em janeiro de 2016, assim como os atentados de novembro de 2015 em Paris.

Em razão do gigantismo dos fins almejados pelos militantes do Estado Islâmico (EI), é possível advogar no sentido de que se trata menos de mero grupo terrorista que um projeto de características que podem se assemelhar às de um exército estatal. Assim sustenta Michael Wiess:

O EI é uma organização terrorista, mas não é somente uma organização terrorista. Ele também é uma máfia adepta em explorar mercados obscuros transnacionais que existem há décadas para o tráfico de petróleo e armas. É uma organização militar que mobiliza e distribui soldados de infantaria com uma precisão profissional que impressionou membros do exército norte-americano<sup>29</sup>.

Em se tratando de organização terrorista, seu poderio econômico e organização interna são sem precedentes. Assim ressaltou o então Secretário de Defesa dos Estados Unidos da América Chuck Hagel, em 2014<sup>30</sup>.

Por óbvio, a maior soma advém da principal matéria-prima iraquiana, o petróleo. Sendo o Iraque o segundo maior produtor do óleo, estando atrás apenas da Arábia Saudita, é sabido que o grupo terrorista se vale das reservas para se financiar. O lucro com as fontes energéticas é revertido para a manutenção de custos com seus seguidores, uma vez que um combatente

---

<sup>28</sup> Testimony of Hassan Hassan – Tahrir Institute for Middle East Policy, em [www.hsgac.senate.gov/download/testimony-hassan-2016-06-21](http://www.hsgac.senate.gov/download/testimony-hassan-2016-06-21), acesso em 24/01/2017

<sup>29</sup> WEISS, Michael. Estado Islâmico: desvendando o exército do terror/ Michael Weiss, Hassan Hassan; tradução Jorge Ritter, São Paulo, Ed. Seoman, 2015, p. 14

<sup>30</sup> Chuck Hagel: U.S. “Credibility” Was Hurt By Policy In Syria, em <http://www.pbs.org/wgbh/frontline/article/chuck-hagel-u-s-credibility-was-hurt-by-policy-in-syria/>, acesso em 24/01/2017

comum recebe de 500 a 600 dólares por mês, bem como na construção de um proclamado califado. Após suas conquistas quase que tipicamente militares, o Estado Islâmico toma para si usinas, indústrias e as mantém em funcionamento para que estas atendam aos seus desígnios.

Em 2014, o EI chegou a produzir 44 mil barris por dia na Síria e quatro mil no Iraque<sup>31</sup>, revendendo-os no mercado paralelo por valores inferiores aos de mercado e assim lucrando milhões de dólares. Como tal estrutura foi prontamente atacada pelas forças norte-americanas, com vistas a obstruir a comercialização ilícita e conseqüentemente o autofinanciamento do grupo, novas fontes de renda para além das vultosas doações de simpatizantes do Golfo Pérsico – ainda que não comprovadas – foram buscadas, tais como o contrabando de bens advindos de ilícitos: celulares, medicamentos, cigarros, antiguidades iraquianas; pontue-se, ainda, a venda de passaportes dos membros estrangeiros que adentram no Iraque e na Síria por milhares de dólares, ato duplo que simboliza a perda da identidade anterior e o necessário preenchimento dos cofres da organização.

É sabido, ademais, que outros recursos são advindos do sequestro e tráfico de seres humanos, violações claras aos direitos humanos, modo pelo qual as famílias dos reféns são extorquidas. Mulheres *yazides* são vítimas primárias<sup>32</sup>, as chamadas *sabyiias*, as quais são utilizadas como escravas sexuais dos seus líderes e combatentes, assim como o rapto de jornalistas ocidentais. Cite-se, ainda, o tráfico de órgãos para a venda no mercado negro internacional e as receitas provenientes das taxas de ocupação espécies de quase tributos cobrados de populações em regiões dominadas.

Pontue-se, ainda, que se convencionou chamar o referido grupo terrorista por Estado Islâmico, perfazendo uma discutível associação entre ele e o islamismo, por conseguinte o mundo islâmico restou eivado da mácula do terrorismo, o que por óbvio não procede. Com vistas a alcançar não apenas o perfeccionismo técnico, reputa-se necessário elucidar o equívoco de grande setor da mídia ocidental e, para fins acadêmicos, tratar do *jus ad bellum*

---

<sup>31</sup> Blood Money, How ISIS Makes Bank, em <https://www.foreignaffairs.com/articles/iraq/2014-11-30/blood-money>, acesso em 24/01/2017

<sup>32</sup> New UN report lays bare widespread ISIL 'atrocities' committed against Yazidis in Iraq, em <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=54709#.WlVtPArKM->, acesso em 30/01/2017.

islâmico em face da atuação de grupos de terror<sup>33</sup> – ainda que em breves linhas.

### **2.3. A inadequação do termo islâmico por Daesh**

É de natureza corrente associar, dentre os motivos incitadores da execução de atos tipicamente terroristas cujos agentes professem a fé islâmica, o terrorismo ao conceito de Jihad. Tal acepção decorre da tradução do termo árabe *Juhd* como mera luta, sinonímia de conflito, prevalecendo no imaginário comum tal significado quando em verdade os termos mais precisos seriam empenho ou esforço. Ainda que não se possa afastar do termo a tradução por luta, é evidente que tal conflito se dá a nível interno, é dizer, no empenho de purificação e engrandecimento pessoal perante Allah ao se autocontrolar, ou, externamente, quando se aproxima do conceito de levar o Islã a outrem ou como se portar perante terceiros, com determinação e não violência.

Após a divisão em Jihad menor e maior, considere-se que tal busca por aprimoramento pessoal ou relacional, embasando-se no Corão, só poderia ser decretada pelo profeta Maomé ou, após a sua morte, por ordem de algum de seus sucessores, o Califa. Assim sendo, é perceptível que a decretação de conflito confunde-se privativamente com a autoridade islâmica máxima, não devendo ser utilizada em regra como motivo para a insurgência de atores que não o Estado.

Todavia, para uma efetiva atuação exige-se o apoio popular, o ato decretador sucede-se da obediência ou não dos muçulmanos sob aquela autoridade, o que explica o fato de em havendo discordância quanto ao ato, apenas o apoio público poderia fazer prevalecer o ditame governamental. Dessa maneira, é possível que algum agente distinto do Estado, por exemplo, um grupo revolucionário possa suplantar sua ordem e declarar a Jihad, desde que haja o apoio popular e se demonstre que aquele governo agia contrariamente aos interesses de seu povo, não lhe protegendo do ataque.

De todo modo não se poderia alegar que o autoproclamado Estado Islâmico seja de fato o representante da atuação jihadista, uma vez que ela demanda,

---

<sup>33</sup> Observar que não se trata propriamente de tópico de cunho histórico ou teológico, desdobrando-se mais acerca de temas que concernem, no âmbito do mundo islâmico, fins jurídicos.

quando do necessário uso da força, que seja em resposta a uma agressão, uma forma de autodefesa<sup>34</sup>, é dizer, os muçulmanos não devem ser os agressores. Quando muito aos muçulmanos é permitido que sejam os defensores de outros islâmicos oprimidos e fracos, ainda que se possa considerar extensivamente essa obrigação para todos os seres humanos que se encontrem em situação similar de subjugação, por força da quinta Surata, versículo 32: “quem matar um homem, não ser pela lei de talião ou porque corrompia a terra, é como se tivesse matado todos os homens; e quem salvar a vida de um homem, é como se tivesse salvo a vida de todos os homens”<sup>35</sup>.

Por outro lado, poder-se-ia alegar que a violência é permitida em antecipação ao ataque iminente. Para que o uso da força seja válido é requerida a evidente suposição de legitimidade da ação, ou seja, ela deve ser pautada em fundada suspeita de iminente ataque. Ou, ainda, o que é de praxe, alegar que se incite o uso de violência para com outras religiões e os conquistar por meio da fé, salvo se houver o pagamento da jizya – uma espécie de tributo cobrado das populações monoteístas conquistadas. No entanto, assim o era em um período histórico que por circunstâncias – as quais não é aqui cabível discorrer – inerentes às sociedades tribais em constante conflito, buscando tréguas em acordos obviamente intermitentes. Em outros termos, o denominado Estado Islâmico apropria-se de passagens dirigidas aos muçulmanos do século VI e as transmuda para a atualidade.

É válido, ainda, destacar que em havendo a necessidade de conflito há o imperativo da observância de regras que permitam a estabilização das forças de modo justo, tais como a proporcionalidade nos métodos empregados para repelir a ofensiva inimiga, a humanidade no combater ao se proibir mutilações, por exemplo, bem como a própria razão de ser do combate, ou seja, sua inarredável necessidade, ou, ainda, o que nos afigura mais importante – assim como o ponto em que o Estado Islâmico mais se vale do terror – a capacidade de diferenciar seus alvos de terceiros, o que é minado por completo quando se observa a aleatoriedade dos atos perpetrados pelo E.I. haja vista ser considerado inimigo não apenas o chamado como infiel – vide a animosidade sectária islâmica entre sunitas e xiitas -, mas todo aquele que puder ser subjugado em razão de sua alteridade.

---

<sup>34</sup> **O Alcorão**, Maomé; tradução de Mansour Challita, 10ª ed., Rio de Janeiro: BestBolso, 2016, p. 264 (22:39)

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 103 (5:32)

Após as breves considerações aventadas, infere-se que na minimização dos efeitos do grupo terrorista em tela, tanto a nível regional quanto global, demanda-se uma postura comum e coordenada da comunidade internacional, não no único sentido de enfrentamento armado, é necessário que em conjunto se alcance o consenso acerca de sua periculosidade e complexa organização para se neutralizar a sua atuação.

Para tanto, é plausível se argumentar que a elaboração de um tratado internacional concernindo terrorismo com maior abrangência e ao mesmo tempo unidade temática se faça imperiosa; todavia, tão perceptível quanto seria advogar no sentido de que tal feito tardaria anos e pouco crível seria a sua aceitabilidade perante distintos agentes internacionais em suas relações de poder. Ao menos em princípio, é de se supor que uma definição – ainda que geral – de terrorismo sob os moldes de costume internacional poderia servir como marco primeiro no enfrentamento ao terrorismo do Estado Islâmico.

Em virtude da complexidade da questão, assim como da atualidade temática e incontestada capacidade de adaptação do Estado Islâmico às barreiras jurídicas e políticas que se lhe aplicam, é pertinente analisar de quais instrumentos o Direito Internacional é dotado para proporcionar uma resposta ao terror, perpassando inclusive por seus desdobramentos no contexto jurígeno pátrio, bem como observar algumas características de aplicabilidade das normas perante a facticidade.

### 3. MEDIDAS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA DO TERRORISMO ISLÂMICO

#### 3.1. Medidas de Organizações Internacionais

No âmbito das organizações internacionais, verifica-se que foram instituídos, entre julho de 2014 e janeiro de 2016, cinco pronunciamentos presidenciais e foram adotadas 21 resoluções por parte do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas que guardam relação com a organização terrorista Estado Islâmico e seus afiliados<sup>36</sup>.

Dentre as resoluções introduzidas pelo Conselho de Segurança, devem ser destacadas quatro em razão de sua considerável abrangência, em termos de direcionamentos aos Estados-membros, e ao mesmo tempo de precisão porque tratam de organizações terroristas que fazem parte do conceito do denominado como terrorismo islâmico, sendo uma delas inclusive diretamente dirigida ao Daesh, a qual será observada detidamente. Seguem, em ordem numérica, as referidas Resoluções: 1267(1999); 1989(2011); 2161(2014); 2253(2105)<sup>37</sup>.

A primeira das resoluções versava acerca do caso do Talibã, no Afeganistão, em fins dos anos 1990 e reiterava sua preocupação com as contínuas violações do direito humanitário internacional, especialmente em se tratando de discriminação contra mulheres e meninas, e condenando o aumento de produção ilícita de ópio, bem como a tomada do Consulado-Geral da República do Irã, a morte de diplomatas iranianos e de um jornalista em Mazar-e-Sharif, flagrantes violações ao Direito Internacional, demandando inclusive à época que o Talibã entregasse Osama Bin Laden às autoridades de país onde havia sido indiciado, ou às de país do qual ele seria levado para aquele, ou às autoridades de Estado em que ele seria trazido à justiça <sup>38</sup>.

Por seu turno, a segunda resolução era direcionada à questão da Al-Qaida e grupos afiliados. Expressava preocupação com o aumento de incidentes de sequestro e a manutenção de reféns por tais terroristas que

---

<sup>36</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA. Report of the Secretary-General on the threat posed by ISIL (Da'esh) to international peace and security and the range of United Nations efforts in support of Member States in countering the threat, p. 1

<sup>37</sup> Tratando essa do Estado Islâmico, em especial.

<sup>38</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução 1267 de 15 de outubro de 1999, p. 2

almejavam crescer suas reservas ou receber concessões políticas; ademais, mencionando o Pronunciamento Presidencial do Conselho de Segurança (S/PRST/2011/9) para lembrar que Osama Bin Laden não mais seria capaz de perpetrar atos de terrorismo<sup>39</sup>.

A resolução seguinte também se reportava à Al-Qaida e organizações terroristas afiliadas, reconhecendo a necessidade de medidas para prevenir e suprimir o financiamento de grupos terroristas, inclusive no que tange às suas relações com o crime organizado, a produção e tráfico de drogas, assim como a importância de se impedir que organizações não governamentais sirvam como meio para o recolhimento de numerário a ser repassado a terroristas. Expressa ainda a necessidade de se eliminar o fornecimento de armamento, bem como a preocupação o crescente uso, por parte de indivíduos terroristas e seus apoiadores, de novas tecnologias da informação e da comunicação, é dizer, mídias sociais para a realização de seus planos<sup>40</sup>.

É de se salientar, ademais, que a Resolução 2161(2014) estabeleceu, sob o capítulo VII da Carta das Nações Unidas, um conjunto de medidas com o intuito de coibir a atuação de organizações terroristas, o que então se convencionou denominar como Lista de Sanções da Al-Qaida e grupos com ela associados. O rol de medidas inclui o congelamento de ativos, a proibição de viagem e o embargo de armas<sup>41</sup>.

Muito embora as Resoluções acima tenham sido evidente sinal de que a Comunidade Internacional, por meio do Conselho de Segurança da O.N.U., busque por termo à ameaça gerada pelo terrorismo à paz internacional e à segurança, as medidas jurídicas adotadas ainda se revelavam insuficientes, havendo inclusive a premência de se lidar com o aumento do nível de complexidade dos atentados perpetrados pelo Estado Islâmico e do grau de sua extensão, a qual alcançara regiões consideradas de elevada segurança.

Desse modo, o Conselho de Segurança adotou a Resolução 2253 em 17 de dezembro de 2015, em encontro com ministros das finanças dos Estados-membros, a qual foi elaborada com o intuito de robustecer os mecanismos de neutralização das atividades de organizações terroristas,

---

<sup>39</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução 1989 de 17 de junho de 2011, p. 1

<sup>40</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução 2161 de 17 de junho de 2014, p. 3

<sup>41</sup> Ibidem, p. 4

impostos desde a Resolução 1267 (1999). Mencionando explicitamente a Al-Qaida e o ISIL (Islamic State of Iraq and the Levant) ou Estado Islâmico do Iraque e no Levante, grupo dissidente daquela, sua feitura advém da necessidade de se obstar o acesso de terroristas a ativos e bens que perpetuem sua manutenção e desenvolvimento.

Ademais, é de se pontuar que isso se deu em razão da mudança relativa ao grau de sofisticação de seus atentados, uma vez que os mais recentes revelam uma complexa rede de operações fora do Oriente Médio, perpassando por preparação extensiva, ataques sequenciados, por exemplo, atentados múltiplos em Paris e Bruxelas, bem como grupo de atuação acertada, em geral facilitada por motivos como idioma comum, ideal de martírio e o comando de um líder cujo planejamento decorre de outros membros na Síria ou Iraque<sup>42</sup>.

Por oportuno, é importante ressaltar que as medidas a serem impostas por ela serão as mesmas da Resolução 2161 (2014), inovando sobretudo nas recomendações e propostas de enfrentamento. Os mecanismos de neutralização perpassam pela dificuldade de financiamento de grupos terroristas, a movimentação destes indivíduos pelos territórios de Estados-Membros, bem como pelo impedimento de aparelhamento bélico por parte dos terroristas, vejamos as sanções na íntegra:

2. Decide que todos os Estados adotarão as seguintes medidas, conforme dispostas anteriormente no parágrafo 8 (c) da Resolução 1333 (2000), nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1390 (2002) e nos parágrafos 1 e 4 da Resolução 1989 (2011), em relação ao ISIL (conhecido também como Daesh), à Al-Qaeda e a indivíduos, grupos, empresas ou entidades associados:

#### Congelamento de Ativos

(a) Congelar sem demora os fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos de tais indivíduos, grupos, empresas e entidades, inclusive os fundos derivados de bens de propriedade ou sob controle, direto ou indireto, de pessoas atuando em seu nome ou sob sua instrução, e assegurar que nem estes, nem quaisquer outros fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, em benefício de tais pessoas, por seus nacionais ou por pessoas dentro do seu território;

#### Proibição de Viagem

---

<sup>42</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA. Report of the Secretary-General on the threat posed by ISIL (Da'esh) to international peace and security and the range of United Nations efforts in support of Member States in countering the threat, 2016, p. 11

(b) Impedir a entrada em seus territórios ou o trânsito através deles de tais indivíduos, ressalvando-se que nada neste parágrafo obrigará qualquer Estado a negar a entrada ou exigir a saída de seus territórios de seus próprios nacionais e que este parágrafo não se aplicará quando a entrada ou trânsito for necessário para fins de um processo judicial ou quando o Comitê determinar, caso a caso, que a entrada ou trânsito é justificado;

#### Embargo de Armas

(c) Impedir o fornecimento, venda ou transferência, direta ou indireta, para tais indivíduos, grupos, empresas e entidades, desde seu território ou por seus nacionais fora de seu território, ou utilizando embarcações ou aeronaves com sua bandeira, de armas e materiais correlatos de todos os tipos, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças sobressalentes para os itens mencionados acima, bem como de assessoria, de assistência ou de treinamento técnico relativo a atividades militares;<sup>43</sup>.

Com o intuito de se delimitar a aplicação das medidas supra, desenvolve-se uma listagem de critérios que sirvam de parâmetro aos Estados-Membros para demonstrar a associação entre os agentes e o Estado Islâmico ou a Al-Qaida, de que decorre a sua inclusão na respectiva Lista de Sanções a tais organizações terroristas.

Citem-se, portanto, que a associação se perfaz quando o agente tomar parte no financiamento, planejamento, facilitação ou perpetração de atos em nome, conjuntamente, ou em apoio às referidas organizações terroristas; assim como quando fornecer ou comerciar armamento ou material afim com a Al-Qaida ou o Estado Islâmico e seus grupos afiliados; ou, ainda, tomar parte em recrutamento de membros para ambas as organizações e de suas células associadas, grupos dissidentes ou derivados, ou em qualquer ato ou atividade que configure apoio a estes<sup>44</sup>.

A Resolução 2253(2015) reafirma, ainda, a importância da coesão para conter o avanço do terrorismo, enfatizando que o objetivo último de quaisquer estratégias deve ser a manutenção da paz e da segurança. Para tanto, pugna que todos os Estados se atenham à obrigação de contribuir na preservação e renovação de integrantes da Lista de Sanções, devendo informar quando algum agente requerer o seu apropriado desmembramento da listagem.

---

<sup>43</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução 2253 de 17 de dezembro de 2015, p. 5-6

<sup>44</sup> Ibidem, p. 6

Além disso, retoma a questão do crime organizado, fenômeno distinto de terrorismo, mas que serve a este como meio de facilitação de êxito na consecução de seus atos e atividades, por exemplo, por meio do tráfico de armas, pessoas, drogas, artefatos, metais e rochas preciosas, rapto de pessoas, dentre outros<sup>45</sup>, o que possibilita o acúmulo de capital por parte dos terroristas.

Nesse diapasão, reconhece e demanda que os Estados Membros devam, com base em seus ordenamentos internos, evitar a configuração das organizações não governamentais por seu caráter arrecadatário em mais um instrumento dos terroristas, os quais poderia se valer destas para veladamente receber doações de simpatizantes de sua causa. Para tanto, os Estados devem garantir que seus nacionais e pessoas – grupos, empresas e entidades - em seus territórios repassem ativos para organizações terroristas.

No mesmo sentido, relembra da necessidade de os Estados eliminarem no âmbito de seus territórios o fornecimento de armas, ainda que consideradas leves, devendo, todos, cooperarem com o intercâmbio de informações acerca do tráfico de armas, isso aos níveis nacional, sub-regional, regional e internacional. Isso se deve ao fato de que muito embora o Estado Islâmico se utilize, em geral, de rifles automáticos e de coletes explosivos, há indícios de que ele esteja tentando desenvolver a capacidade de produzir armas de maior grau de letalidade, tais como químicas e biológicas<sup>46</sup>.

Ademais, é válido ressaltar que o Conselho de Segurança condena qualquer ligação, seja ele direto ou indireto, no comércio de petróleo e seus derivados, assim como de materiais similares – compostos químicos e lubrificantes – com as referidas Organizações Terroristas, o que se coaduna com a noção expressa no parágrafo supra, o de se impedir o desenvolvimento de armas mais sofisticadas. De modo semelhante demanda aos Estados-Membros que, por intermédio de suas leis, impeçam que indivíduos listados como terroristas obtenham, manuseiem ou mantenham qualquer tipo de

---

<sup>45</sup> A UNAMI (United Nations Assistance Mission for Iraq) estima que o Estado Islâmico, tendo desenvolvido um sofisticado sistema para a o confisco de bens e numerário, incluindo aqueles advindos de bancos, tenha obtido cerca de um bilhão de dólares nas províncias iraquianas sob seu poder. Somente em Mosul, cerca de 675 milhões advindos de bancos.

<sup>46</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA. Report of the Secretary-General on the threat posed by ISIL (Da'esh) to international peace and security and the range of United Nations efforts in support of Member States in countering the threat, P. 12

explosivos civis ou militares, ou de qualquer material que possibilite a sua feitura, devendo, portanto, adotar medidas de vigilância de seus nacionais ou de pessoas sujeitas ao seu ordenamento em razão das referidas práticas.

Em se tratando do trânsito de indivíduos terroristas, é reiterado que os Estados-Membros possuem o dever de impedir a entrada ou a movimentação daqueles em seus territórios. Havendo qualquer informação bem embasada que justifique as suspeitas de que determinado indivíduo esteja adentrando em algum território para perpetrar atos terroristas, é dever – não apenas ato de soberania estatal – do Estado de impedir a sua entrada, devendo cooperar com a patrulha de suas fronteiras e o rigor na concessão de seus vistos, bem como intercambiar informações com outros Estados. Tal ponto esbarra, infelizmente, na dificuldade de alguns Estados de sequer estabelecerem o controle de suas fronteiras, o que é aproveitado por terroristas ao se valerem de rotas pouco ou não vigiadas para escoar sua produção ilícita de barris de petróleo, por exemplo, ou a entrada de armamento por rotas de contrabando.

Condena-se, ainda, a destruição de bens e sítios religiosos que representam patrimônio cultural, no Iraque e na Síria, por parte do Estado Islâmico. A UNESCO<sup>47</sup>, inclusive, ressalta que em razão do valor de diversos itens de grande valia artística e científica, eles estejam sendo surrupiados e armazenados por redes criminosas, as quais passarão no futuro a lhes introduzir no mercado. Desse modo, é patente a importância de se reforçar as relações entre polícia, alfândega e oficiais do mercado de arte; sempre que possível, determinar com quem e onde estejam os itens, bem como localizar rotas de contrabando.

Ademais, demanda que os Estados-Membros atuem, conjuntamente com a sociedade civil e o setor privado, para impedir que terroristas espalhem sua propaganda extremista, incitem à violência, por intermédio de mídias sociais, e assim recrutem mais militantes para o seu projeto, desde que respeite os direitos humanos e garantias fundamentais consagrados.

É perceptível que a Resolução 2253 de 2015 perpassa em especial pela questão do financiamento do terrorismo denominado islâmico e da

---

<sup>47</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA. Third report of the Secretary-General on the threat posed by ISIL (Da'esh) to international peace and security and the range of United Nations efforts in support of Member States in countering the threat, p. 6-7

expansão de seu ideário por meio de mídias sociais na internet, enfocando ainda no trânsito de indivíduos que estejam listados na Lista de Sanções da Al-Qaida e Estado Islâmico, ainda que muitas medidas sejam de difícil consecução para alguns membros, o que já foi ressaltado, e isso desacelere o processo de neutralização da atuação terrorista em nível global.

Por derradeiro reputa-se importante analisar, no âmbito pátrio, a experiência jurídica brasileira com relação ao terrorismo, em especial a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 por tratar do disciplinamento do terrorismo, do conceito de organização terrorista e dos aspectos investigatórios e processuais.

### **3.2. Terrorismo e o ordenamento jurídico do Brasil**

O Brasil pós-redemocratização, como é corrente entre países que experimentam regimes ditatoriais, estruturou sua Constituição Federal em princípios que consagram o Estado Democrático de Direito. Em razão do primado de princípios jurídicos de viés humanitário com o intuito de resguardar os sujeitos de direito da atuação irrestrita do Estado e de terceiros, a adoção de Tratados e Convenções Internacionais passou a ser mais um meio para a consecução desse fim.

Desse modo, a Constituição brasileira elevou o status de Tratados e Convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, relegando a eles a equivalência às emendas constitucionais. Isso denota a importância atribuída ao Estado de Direito, mas também a premência de se proteger direitos como aqueles à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade<sup>48</sup>. Frise-se também que a prática de atos terroristas envolve, por óbvio, dano aos bens jurídicos supramencionados.

Além disso, a receptividade como emenda à Constituição decorre da severidade do processo de alteração de matéria constitucional, o que revela, sobretudo, a necessidade de proteção requerida, uma vez que para serem aprovados – assim como alterados – é requerido alcançar três quintos, nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, art. 5º

<sup>49</sup> *Ibidem*, art. 5º, § 3º

Ademais, pontue-se, que dentre os elementos regedores das relações internacionais do Brasil, no artigo 4º da Lei Maior, podemos destacar o inciso VIII, a saber, o repúdio ao terrorismo e ao racismo<sup>50</sup>. No plano interno da atualidade, o terrorismo é regido pela Lei 13.260, de 16 de março de 2016, a qual veio a tipificar terrorismo e o conceito de organização terrorista e a alterar as Leis 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de dois de agosto de 2013, nem como pela adoção do Decreto nº 8.799, de seis de julho de 2016, o qual dispõe da execução, no território nacional, da Resolução 2253 de 2015 do Conselho de Segurança da ONU.

A Lei 13.260 é inovadora, apesar de sua tardia feitura, por tipificar o que, no Brasil, considera-se por terrorismo e organização terrorista. Sua elaboração se deve, sobretudo, porque o Rio de Janeiro sediou os Jogos Olímpicos de 2016 e, com a presença de dezenas de delegações esportivas internacionais, bem como recentes atentados por parte do Estado Islâmico em Paris e Bruxelas, o Brasil fora pressionado a concretizar o compromisso de tipificar terrorismo e adotar medidas preventivas de sua ocorrência.

Segundo o art. 2º da referida lei, a tipificação de terrorismo no Brasil é:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública<sup>51</sup>.

Infere-se, pois, que a legislação pátria segue a linha de definir terrorismo de acordo com o *dolus specialis* do(s) agente(s), é dizer, associa terrorismo aos atos que são praticados com uma finalidade específica: provocar terror social ou generalizado. Define o que são atos terroristas no parágrafo seguinte, atribuindo-lhes pena de reclusão de doze a trinta anos, além das sanções referentes à violência e à ameaça:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;  
II - (VETADO);  
III - (VETADO);

---

<sup>50</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, art. 4º, VIII

<sup>51</sup> BRASIL. Lei 13.260 de 16 de março de 2016, art. 2º

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa<sup>52</sup>.

É perceptível a influência da Resolução 2253(2015) do Conselho de Segurança da ONU no inciso I, em especial, e em parte do inciso IV, quando esses preconizam a proibição de uso, porte de itens cujos componentes possam erar a destruição em massa, bem como quando se faz referência à tomada de bens onde se preste algum serviço público, ou instalações de exploração e refino de petróleo e instituições bancárias.

Por outro lado, é oportuno salientar que o parágrafo seguinte afasta a aplicação da referida pena se se tratar de conduta individual ou coletiva em manifestações políticas, sociais, sindicais, religiosas, de classe ou de categoria profissional quando dirigidos por razões reivindicatórias. É dizer, aparta o a tipificação de terrorismo dos protestos reivindicatórios legítimos.

Ademais, estipula a pena de reclusão cinco a oito anos, e multa, para aquele que for parte, promova ou preste auxílio, direto ou indireto, a organização terrorista<sup>53</sup>. Mais uma referência às recomendações do Conselho de Segurança, quando este por meio da Resolução 2253 insta os Estados-Membros a impedirem que seus cidadãos ou indivíduos sujeitos ao seu ordenamento interno atuem no sentido de patrocinar atos terroristas ou promover a sua propaganda extremista.

No mesmo sentido o art. 6º, de forte inspiração na Resolução supramencionada, atribui pena de reclusão de quinze a trinta anos para quem:

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de

<sup>52</sup> BRASIL. Lei 13.260 de 16 de março de 2016, § 1º

<sup>53</sup> Ibidem, art. 3º

qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei<sup>54</sup>.

Reputa-se determinante, ainda, ressaltar que a referida lei faz menção, no art. 5º, I, que incorrerá na mesma pena – a do delito consumado, diminuída de um quarto – daquele que realizar atos preparatórios e quem recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, bem como lhes fornecer ou receber treinamento em país distinto do de sua residência ou nacionalidade<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> Ibidem art. 6º e parágrafo único

<sup>55</sup> BRASIL. Lei 13.260 de 16 de março de 2016 art. 5º, I

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o tema em apreço lança-se para além do Direito, perpassando pela Ciência Política, a História, a Economia e até mesmo a Psicologia, o que lhe confere maior grau de complexidade. Tratar-lhe à luz da lógica jurídica se revela atividade extenuante, porém de todo necessária por força da imperiosidade de se eliminar a violação de direitos mais basilares possíveis, os quais somente seriam outra vez vilipendiados por meio da barbárie.

Ademais, é de se considerar ainda que os esforços da coalizão internacional, no Iraque e na Síria, tais como a retomada por parte do exército iraquiano da cidade de Mossul e os progressos para a expulsão dos militantes em Raqqa, revelam-se determinantes quanto ao enfrentamento da organização terrorista, uma vez que evidenciam o desmantelamento de um dos fundamentos do grupo, o ideal de um pretense califado, afinal em regiões dos territórios nacionais daqueles países havia sido estabelecido o poder central do grupo.

Do mesmo modo é de se ressaltar que parte da mídia internacional e o Observatório Sírio de Direitos Humanos (OSDH) chegaram a anunciar perante a comunidade das nações a morte de Abu Bakr al-Baghdadi, o suposto califa, o que até a altura não foi de todo confirmado e, ainda que o fosse, não possuiria o condão de minimizar os atos terroristas da organização, porquanto haveria um sucessor por assumir o comando central do grupo.

Lado outro, é importante frisar que os fatos supramencionados relativos ao Estado Islâmico não significam de modo algum que ele não mais seja um problema para o direito internacional. O dilema permanece porque são inerentes ao terrorismo hodierno a sua irrestrita aleatoriedade e a sua capacidade de efetivação, em qualquer ponto do mundo, que prescinde de um poder central, vide a atuação de células terroristas que sequer constam como potenciais agentes nos registros oficiais de cada Estado.

Pontue-se, ainda, que o fenômeno da descentralização e a mudança de estratégias de ataques configuram mais uma questão a ser objeto de adequação do Direito internacional, o que evidencia a imperiosidade de se buscar

uma convenção geral concernente ao terrorismo, dispondo de uma definição comum entre os signatários, ainda que por um viés costumeiro se desse tal caráter definitivo. O referido instrumento poderia englobar as inúmeras convenções já existentes, complementando-lhes e servindo como marco de referência quanto ao tema, prevendo-se que cada Estado soberano poderia internamente adaptar os seus mecanismos preventivos e repressivos em razão de suas distintas realidades; instrumento capaz de acompanhar a evolução do fenômeno.

## REFERÊNCIAS

ADMON, Y. Saudis Criticize their School Curricula-Again, *Middle East Media Research Institute, Inquiry and Analysis* No. 325, 2007, (Apud VERTIGANS, Stephen, 2007).

AL-QUTB IBRAHIM, Sayyd. Os Marcos, 1964 (apud MILMAN, Luis, 2004).

Anjali Tsui. Chuck Hagel: U.S. “Credibility” Was Hurt By Policy In Syria, disponível em <http://www.pbs.org/wgbh/frontline/article/chuck-hagel-u-s-credibility-was-hurt-by-policy-in-syria/>, acesso em 24/01/2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 26 de janeiro de 2017.

BRASIL. Decreto n. 8.799, de 6 de julho de 2016, o qual dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2253 (2015), de 17 de dezembro de 2015, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que atualiza e fortalece o regime de sanções, imposto pela Resolução 1267 (1999), relativo ao Estado Islâmico no Iraque e no Levante e à Al-Qaeda.

BRASIL. Lei 13.260, de 16 de março de 2016, o qual regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

BURKE, J. Al-Qaeda, Londres, 2003 (Apud VERTIGANS, Stephen, 2007).

BURUNA, Ian; MARGALIT, Avishai. Occidentalism. (Apud FLETCHER. George. P, 2006).

BUTKO, T. Unity Through Opposition: Islam as an Instrument of Radical Political Change, *Middle East Review of International Affairs*, 8(4), (apud VERTIGANS, Stephen. 2007).

CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução 1267, de 15 de outubro de 1999.

CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução 1566, de 8 de outubro de 2004.

CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução 1989, de 17 de junho de 2011.

CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução 2161, de 17 de junho de 2014.

CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução 2253, de 17 de dezembro de 2015.

CONSELHO DE SEGURANÇA. Report of the Secretary-General on the threat posed by ISIL (Da'esh) to international peace and security and the range of United Nations efforts in support of Member States in countering the threat, 2016

CONSELHO DE SEGURANÇA. Third report of the Secretary-General on the threat posed by ISIL (Da'esh) to international peace and security and the range of United Nations efforts in support of Member States in countering the threat.

FLETCHER. George P. The Indefinable Concept of Terrorism, *Journal of International Criminal Justice*, 2006.

Hassan Hassan. Testimony of Hassan Hassan – Tahrir Institute for Middle East Policy, disponível em [www.hsgac.senate.gov/download/testimony-hassan-2016-06-21](http://www.hsgac.senate.gov/download/testimony-hassan-2016-06-21), acesso em 24/01/2017.

HIGGINS. R. e FLORY M. The General International Law of Terrorism, Terrorism and International Law, Routledge, Londres, 1997.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001.

GUILLAUME, Gilbert. Terrorisme et droit international, *Recueil des Cours de l'ADI*, Haia, 1989.

Louise Shelley. Blood Money, How ISIS Makes Bank, disponível em <https://www.foreignaffairs.com/articles/iraq/2014-11-30/blood-money>, acesso em 24/01/2017.

New UN report lays bare widespread ISIL 'atrocities' committed against Yazidis in Iraq, disponível em [http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=54709#.WI\\_VtPArKM-](http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=54709#.WI_VtPArKM-), acesso em 30/01/2017.

O Alcorão, Maomé; tradução de Mansour Challita, 10ª ed., Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

SOREL, Jean-Marc. Some Questions About the Definition of Terrorism and the Fight Against Its Financing, *European Journal of International Law*, 2003.

VERTIGANS, Stephen. Routes into "Islamic" Terrorism: Dead Ends and Spaghetti Junctions, *Policing*, Volume 1, Número 4, Oxford University Press, Oxford, 2007.

WEISS, Michael. Estado Islâmico: desvendando o exército do terror/ Michael Weiss, Hassan Hassan; tradução Jorge Ritter, São Paulo, Ed. Seoman, 2015.

## PARECER

A monografia-final de curso de **TÚLIO VINÍCIUS DIAS SANTOS** apresentada para defesa, de título ***O ESTADO ISLÂMICO DO IRAQUE E DA SÍRIA, OU ISIS: Terrorismo, sua indefinição e o Direito Internacional*** preenche todos os requisitos formais exigidos a um trabalho de conclusão de curso.

O trabalho objetivou realizar analisar o terrorismo à luz do Direito Internacional, centrado na organização terrorista autoproclamada Estado Islâmico do Iraque e da Síria. A pesquisa realizada consolida texto que parte do tema terrorismo, com análise das origens e das dificuldades de uma definição. Em seguida analisa as peculiaridades do terrorismo islâmico e da organização terrorista, para verificar as medidas jurídicas para lidar com os problemas. O texto traz a pesquisa realizada pelo aluno, cujas conclusões seguem ao final.

Tendo em vista do texto apresentado, recomendamos o trabalho à defesa.

É o parecer.

Recife, 18 de setembro de 2017.

Prof<sup>a</sup> Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza

orientadora